

## VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

**Embargos Infringentes nº 0414626-34.2012.8.19.0001**

**Embargante: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**

**Embargado: WAGNER ALVES DOS SANTOS**

**Relatora: DES MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO**

**EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAPEMISA. PLANO DE PENSÃO E PECÚLIO. PRETENSÃO MANUTENÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE COMPATÍVEL COM O VALOR DO PRÊMIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUDANÇA DE PLANO DE PECÚLIO. REAJUSTE DE MENSALIDADE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURO DE VIDA COM MANUTENÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA, POR MAIORIA, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. VOTO VENCEDOR QUE MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR COMPELINDO A RÉ A MANTER O VALOR DA MENSALIDADE EM R\$ 300,58 COM O CONSEQUENTE PRÊMIO DE R\$ 39.707,02, A DEVOLVER, EM DOBRO, OS VALORES PAGOS A MAIOR DESDE MARÇO DE 2012 E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VOTO VENCIDO QUE DAVA PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA RÉ PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR MANTENDO-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, TAL**

**COMO LANÇADA. COM RAZÃO O EMBARGANTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. AUTOR-EMBARGADO QUE ADERIU AO PLANO DE PECÚLIO 1 QUE ESTÁ ESTRUTURADO COM OS VALORES DE PECÚLIO CONSIDERANDO A FAIXA ETÁRIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO PREVISTO NO REGULAMENTO AO QUAL ADERIU. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS, COM A CONSEQUENTE CONDENÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes nº 0414626-34.2012.8.19.0001, em que figura como embargante **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, sendo embargado, **WAGNER ALVES DOS SANTOS**.

Acordam, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

**Rio de Janeiro, 19 de março de 2015.**

**DES MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO**

**Relatora**

**VOTO**

Adoto o relatório da sentença na forma do permissivo regimental.

Trata-se de embargos infringentes interpostos por **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.** em face do acórdão de fls.269-280, prolatado pela Egrégia Vigésima Terceira Câmara Cível, quando do julgamento do recurso de agravo interno interposto pela ora embargante.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pelo ora embargante com o fim manter a decisão monocrática que reformou a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital, para julgar procedentes os pedidos do autor, ficando assim ementado o respeitável voto do Desembargador Relator Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira – fls. 269-280:

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. REAJUSTE DE MENSALIDADE DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURO DE VIDA EXCLUSIVAMENTE CONSIDERANDO A MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO USUÁRIO COM MANUTENÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO. INACEITÁVEL A ALTERAÇÃO UNILATERAL DA MENSALIDADE, DE FORMA POTESTATIVA E EXCESSIVAMENTE ONEROSA, POIS FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR (ARTIGOS 4º, I E III, 6º, III, 7º, CAPUT, DA LEI Nº 8.078/90) E VIOLA O ARTIGO 51, IV, X, XIII E § 1º, DAQUELE DIPLOMA LEGAL. ASSIM, DEVE SER RECONHECIDA COMO ABUSIVA CLÁUSULA QUE IMPORTE EM DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL, COM CONSEQUENTE ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO**

**VERBETE SUMULAR Nº 213 DO TJRJ. RECURSO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE A RÉ SEJA COMPELIDA A MANTER O VALOR DA MENSALIDADE EM R\$ 300,58, COM O CONSEQUENTE PRÊMIO DE R\$ 39.707,02, COMO REQUERIDO PELO AUTOR, DEVENDO OCORRER A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DESDE MARÇO DE 2012, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O 1º VOGAL.**

Restou vencido o Desembargador Vogal Gilberto – fls.415-439, que votou no sentido de dar provimento ao agravo interno para reformar a decisão monocrática para o fim de negar provimento ao recurso de apelação mantendo-se a sentença de improcedência tal como lançada.

Em suas razões de fls.285-288, a embargante se insurge contra o acórdão alegando, em resumo, que: (a) não merece prosperar o argumento de que a cláusula de reajuste quinquenal das contribuições é abusiva, mormente se considerado que, tal como lançado no voto vencido, o reajuste não existe em proveito do consumidor, mas sim para manutenção do equilíbrio técnico-atuarial do plano de previdência contratado; (b) não foi por outro motivo que a ANS, ciente do possível desequilíbrio atuarial na aplicação literal do Estatuto do Idoso editou a Resolução Normativa 63/04, citada no Voto Vencido, a qual foi integralmente cumprida pela Embargante; (c) no laudo pericial o perito confirma que o reajuste se deu nos exatos termos do contrato celebrado, assinalando, ainda, à fl. 152, que o Embargado assinou o aditivo contratual pugnando pela não atualização dos benefícios; (d) o plano de previdência em questão não mais poderá ser operado, eis que a nota técnica atuarial não

respeitada o tornará inviável economicamente, levando a Seguradora a rupturas contratuais, já que não terá arrecadado o suficiente para garantir todos os participantes do plano. Pugna pelo provimento dos embargos infringentes para manter a sentença de improcedência.

Contrarrazões ao recurso (fls.293-302).

Recurso admitido conforme decisão de fls.304.

### **É o relatório.**

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inexiste dúvida quanto à natureza da relação das partes como sendo a de consumo, considerando como consumidor todo aquele que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo, assim, ser aplicadas as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à hipótese o verbete da Súmula nº 321 do STJ, nos seguintes termos:

***Súmula 321. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.***

A controvérsia está na abusividade ou não do aumento da mensalidade do plano de pecúlio e previdência do autor em razão da mudança de faixa etária.

Restou comprovado pelos documentos juntados e, em especial, pelo laudo pericial (fls.147-165), que o autor aderiu ao Plano de Pecúlio 1 que está estruturado com os valores de pecúlio considerando a faixa etária para fins de contribuição.

O Regulamento do Plano (fls.67-68), em seu artigo 29 prevê que o benefício está sujeito a agravamento tarifário pela quinquenal mudança de faixa etária do participante, *in litteris*:

***Artigo 29 - O benefício instituído pelo presente regulamento, destina-se à cobertura de vida individual, estando sujeito e agravamento tarifário pela quinquenal mudança de faixa etária do participante subscritor. Tal agravamento tarifário também pode ocorrer para atender imposições reguladoras do Poder Público que levem a modificações neste regulamento, as quais venham a afetar o equilíbrio do respectivo plano em seu aspecto técnico atuarial, econômico ou financeiro, observadas as disposições do Art. 14 e seu parágrafo único.***

O perito, em seu laudo apurou que “o aumento reclamado pelo autor nas contribuições de custeio do Plano de Pecúlio da ré foi regularmente efetivado em 03/2012, passando o valor da contribuição de R\$ 299,51 para 446,71, em razão do aumento por mudança de faixa etária do autor e conseqüente aumento na taxa de risco, sem contudo, elevar o valor do pecúlio contratado em R\$ 39.707,65, como previsto no Regulamento do Plano acostado aos autos às fls.67/68.”

Conforme fundamentado no voto vencido impedir o aumento por faixa etária sem modificar toda a estrutura atuarial da Resolução 63/2004 seria

como se subtrair um pilar de um viaduto sem se reforçar a estrutura restante, ou seja, o risco do viaduto desabar é imenso.

Por tais fundamentos, direciono meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para restabelecer a sentença de improcedência.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

**DES MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO**  
**RELATORA**